

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2003 (Apenso o PL nº 4.003, de 2004)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **Celso Russomano**

**Relator:** Deputado **Reginaldo Germano**

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 2.390, de 2003, de iniciativa do Deputado **Celso Russomano**, objetiva acrescentar o § 3º ao art. 25 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “*Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências*”, para conceituar como fornecedor quem coloca no mercado produtos novos e usados, fazendo disto o seu negócio.

Objetiva também alterar o inciso II do art. 26 da mesma lei, para ampliar de noventa para cento e vinte dias o prazo para reclamação, pelo consumidor, pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto durável.

O Projeto de Lei nº 4.003, de 2004, apensado, de autoria do Deputado **Almir Moura**, visa alterar os incisos I e II do art. 26 da lei em foco, para ampliar os prazos para o exercício do direito de reclamar, ali previstos, de trinta para sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos não duráveis, e de noventa para cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos duráveis.

Objetiva, ainda, obrigar o reinício da contagem desses prazos a partir da solução do problema pelo fornecedor do produto ou serviço.

Na Justificação, argumenta-se com a necessidade de aperfeiçoamento e atualização da legislação vigente, em face do surgimento de inovações tecnológicas e de novos hábitos de consumo.

A Comissão de Defesa do Consumidor, à unanimidade de votos, aprovou os projetos, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Renato Cozzolino**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida às proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria nelas tratada insere-se na competência legislativa da União (arts. 24, V e VIII, e 48, *caput*, da C.F. e 48 do ADCT).

Foram observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa (art. 61, *caput*, da C.F.).

A técnica legislativa não merece reparos.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.390, de 2003, do Projeto de Lei nº 4.003, de 2004, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado **Reginaldo Germano**  
Relator